



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10183.001037/93-44
Sessão : 04 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.523
Recurso : 98.652
Recorrente : FLORESTA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLORESTA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/GB/HR/VAL/CF



Processo : 10183.001037/93-44

Acórdão : 202-08.523

Recurso : 98.652

Recorrente : FLORESTA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Através das Notificações/Comprovantes de Pagamento de fls.03 e 11, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA, correspondentes ao exercício de 1992, dos imóveis: "Cristalino", com área de 1.046,0ha, localizado no Município de Colider-MT, no valor de Cr\$ 2.518.492,00 (fls.03) e "Cristalino", com área de 9.360,0ha, localizado no Município de Alta Floresta-MT, no valor de Cr\$ 74.609.822,00 (fls.11). Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80; Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e IN SRF nº 119/92.

Impugnando o feito, às fls.01 e 04 a 09, e 10 e 12 a 17, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o VTNm fixado para este e outros municípios do norte do Estado de Mato Grosso é excessivo se comparado com os de outros municípios altamente valorizados;

b) a Taxa de Cadastro está sendo cobrada em desacordo com a lei, que permite a cobrança pela emissão de segundas vias de cadastro;

c) a Contribuição Parafiscal, segundo a lei, é exigível somente dos que exercem atividade rural; e

d) as Contribuições à CNA e à CONTAG são cobradas num mesmo aviso, o que é ilógico e, também, são exigidas de quem não exerce atividade rural, estando vinculado a outro sindicato.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/23, julgou procedente em parte a impugnação, tendo em vista, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) a Secretaria da Receita Federal emitiu a Notificação considerando o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm fixado por hectare para o município de situação do imóvel rural no art. 2º da IN SRF nº 119/92. Contudo, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para fixação do VTNm no Estado de Mato Grosso, o que pode ser observado comparando-se a IN SRF nº 119/92, com a IN SRF nº 86/93, ambas determinando a valoração da terra nua para efeito de incidência do ITR, respectivamente, nos exercícios de 1992 e 1993. Os valores nominais



Processo : 10183.001037/93-44

Acórdão : 202-08.523

da Instrução Normativa de 1993 são inferiores aos da Instrução Normativa de 1992, o que demonstra o reconhecimento das distorções por parte da autoridade tributária. Não havendo, portanto, necessidade de se exigir do contribuinte a comprovação de que houve supervalorização da terra nua tributada. Desta forma, "...adota-se para o VTNm das localizações dos imóveis, Colider(MT) e Alta Floresta(MT) o valor disposto na IN/SRF 86/93 que é de CR\$ 348,94, para os dois municípios, estabelecendo-se novo valor do Imposto Territorial Rural, para o exercício de 1992.";

b) as Contribuições à CNA e à CONTAG são cobradas juntamente com o lançamento do ITR, conforme art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71;

c) o lançamento e arrecadação da Contribuição Parafiscal, segundo o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, também far-se-á conjuntamente com o ITR.

Ciente da decisão em 05/10/95, fls. 24, a interessada interpõe recurso voluntário referente à área de 9.360,0 ha (fls. 26), alegando que apresentou Declaração de ITR/92 correspondente ao imóvel que deveria receber através de cisão em alteração contratual de Caiabi - Empresa Agroindustrial Ltda. Contudo, a cisão transferiu o imóvel para o Instituto Ecológico Cristalino S/C LTDA, que também apresentou a Declaração de ITR respectiva. Afirma que houve um erro na declaração inicial, já que a terra jamais lhe pertenceu. Ao final, tendo em vista os documentos apresentados em anexo, solicita que o lançamento seja feito em nome do Instituto Ecológico Cristalino S/C LTDA. Conforme "Termo de Juntada" de fls.46 este recurso foi recebido pela ARF/ALTA FLORESTA/MT em 27/10/95.

Em 27/10/95, entrega o recurso referente à outra área de 1.046,0ha (fls. 42), alegando que apresentou sua Declaração de ITR/92, mas que, posteriormente, o imóvel foi adquirido pelo Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda., que também apresentou a Declaração de ITR respectiva, ocorrendo uma duplicidade de lançamentos. Afirma que houve um erro na declaração inicial, já que a terra jamais lhe pertenceu. Ao final, tendo em vista os documentos apresentados em anexo, solicita que o lançamento seja feito em nome do Instituto Ecológico Cristalino S/C LTDA.

Atendendo ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, do Ministro da Fazenda, a Procuradoria da Fazenda Nacional/MS apresenta, às fls. 48/50, suas **Contra-Razões** a seguir transcritas:

"...Como se vê, a contribuinte não se insurge contra o lançamento. Simplesmente alega o fato de que a área jamais lhe pertenceu. Entretanto, nos presentes autos, em nenhum momento anteriormente, a recorrente alegou não ser proprietária da área, tendo inclusive impugnado o lançamento e não apresentado esse fato à época. Também agora não comprova, pois não apresenta documentos suficientes que evidenciem que realmente a área não lhe pertença,



Processo : 10183.001037/93-44
Acórdão : 202-08.523

não sendo suficientes os documentos de f. 28 e 44 (fotocópias sem autenticação, das declarações retificadoras do ITR, relativa aos mesmos imóveis mas apresentada por Instituto Ecológico Cristalino), nem o doc. de f.31/38 (fotocópia da alteração do contrato social de CAIABI - Empresa Agroindustrial Ltda), uma vez que não consta a escritura das referidas áreas. Não comprova também a duplicidade de lançamento alegada.

5. Assim, de ser considerado precluso o argumento que não foi suscitado na fase impugnatória. Tendo esse colegiado sabiamente dessa forma entendido, como dão conta os seguintes julgados:

“MATÉRIA PRECLUSA - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem a ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa”. (Ac. 103-11493, de 21.08.91).

“MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento”. (Ac. 101-73757, de 23.11.82)

6. Dessa forma, de se reconhecer que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, mantendo-se o reconhecimento da obrigação tributária da recorrente.

7. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer o não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, que seja improvido.”.

É o relatório.



Processo : 10183.001037/93-44
Acórdão : 202-08.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, deixo de examinar o mérito, posto que, não fora atacada a Decisão *a quo* de fls. 21 a 23, conforme a síntese abaixo:

a) a despeito da argumentação expendida pela recorrente, não trouxe a mesma elementos que pudessem modificar a Decisão Recorrida de fls. 21 a 23, por sinal sequer atacadas;

b) as razões apresentadas no Recurso de fls. 26, como acima informado, não ataca a decisão recorrida, e cinge-se em apresentar fato não questionado na impugnação, donde entendo ter razão o douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 47 a 50, as quais adoto como meio de decidir:

“2 Todavia, a recorrente não ataca em seu recurso os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a alegar fatos novos, quais sejam, primeiro (fl. 26) que apresentou a declaração de ITR/92 de uma área de 9.360,00 hectares, código do INCRA 901 091 113 069, que deveria receber através da cisão contratual de CAIABI - Empresa Agroindustrial Ltda, então proprietária da área e que, entretanto, posteriormente, esta empresa transferiu a referida gleba para o Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda que apresentou a declaração de ITR. Alega que houve erro na declaração porque a gleba não chegou a lhe pertencer “e a expectativa de direito não ocorreu” (sic). Apresenta alguns documentos e pede que prossiga o lançamento em nome do Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda.

3. Às fls. 42, alega que apresentou declaração de ITR/92, referente a área de 1046,0 hectares, que posteriormente a referida gleba foi adquirida pelo Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda e que este apresentou a declaração de ITR, ocorrendo uma duplicidade de lançamentos. Alega ainda, que houve um erro na declaração inicial porque a terra não chegou a lhe pertencer “e a expectativa de direito não ocorreu” (sic). Apresenta alguns documentos e pede que prossiga o lançamento em nome do Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda.

4. Como se vê, a contribuinte não se insurge contra o lançamento. Simplesmente alega o fato de que a área jamais lhe pertenceu. Entretanto, nos presentes autos, em nenhum momento anteriormente, a recorrente alegou não ser proprietária da área, tendo inclusive impugnado o lançamento e não apresentado esse fato à época. Também agora não comprova, pois não apresenta



Processo : 10183.001037/93-44
Acórdão : 202-08.523

documentos que evidenciem que realmente a área não lhe pertença, não sendo suficientes os documentos de f. 28 e 44 (fotocópias sem autenticação, das declarações retificadoras do ITR, relativa aos mesmos imóveis mas apresentada por Instituto Ecológico Cristalino), nem o doc. de f.31/38 (fotocópia da alteração do contrato social de CAIABI - Empresa Agroindustrial Ltda), uma vez que não consta a escritura das referidas áreas. Não comprova também a duplicidade de lançamento alegada.

5. Assim, de ser considerado precluso o argumento que não foi suscitado na fase impugnatória. Tendo esse colegiado sabiamente dessa forma entendido, como dão conta os seguintes julgados:

“MATÉRIA PRECLUSA - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem a ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa”. (Ac. 103-11493, de 21.08.91).

“MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento”. (Ac. 101-73757, de 23.11.82)”

Ante o acima e o que mais dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente recurso, pela sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO